ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBI
PODER LEGISLATIVO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 58/2025

"Altera o artigo 1° e o Anexo 01, da Lei n.º 1.650/2014, que Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, conforme laudo técnico e da outras providências."

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendendo às disposições do inciso III, artigo 55, do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 58/2025, com o seguinte texto:

Art. 1º - As atividades insalubres e ou perigosas, para efeitos de percepção do corresponde adicional, são as constantes nas avaliações técnicas contidas no LTCAT, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, realizadas no ano de 2024 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/RS 053447, e estão contidas no anexo I , da presente lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Itacurubi/RS, 01 de setembro de 2025.

Adão Ezequiel Martins Soares
Vereador Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ilda Terezinha Gelhen Rigon
Vereadora Vice-Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Everton Viana Fontella
Vereador Relator da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

enseg
saúde e segurança
do trabalho



LAUDO PERICIAL

LTIP – Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade

Município de
ITACURUBI

agosto/2025

enseg
saúde e segurança do trabalho

SUMÁRIO

I PARTE

Introdução, Objetivos e Considerações Preliminares pág. 03

II PARTE

Atividades e Condições de Trabalho dos Servidores pág. 09

III PARTE

Exame das Condições de Trabalho pág. 11

IV PARTE

Conclusão pág. 19

I PARTE

INTRODUÇÃO
OBJETIVOS
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

enseg
saúde e segurança do trabalho

INTRODUÇÃO

Conforme solicitado realizamos novo levantamento pericial das atividades insalubres e/ou perigosas, desenvolvidas pelos servidores municipais.

A classificação das atividades dos servidores baseia-se na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras (NR's) do Capítulo V, Título II da CLT, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, conforme determina Lei Municipal nº 1.751/90.

O LTIP - Laudo de Técnico de Insalubridade e Periculosidade é o documento que avalia as condições do ambiente de trabalho a fim de determinar se o mesmo é insalubre ou não, verificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais os trabalhadores estão expostos. Verifica também os riscos que podem gerar a periculosidade.

O PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, elaborado simultaneamente, é um conjunto de procedimentos, técnicas de gestão, métodos de avaliação, registros e controles de monitoramento e avaliação de riscos que devem ser seguidos e adotados pela empresa com o objetivo de prevenção de acidentes de trabalho, contemplados os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção. Dentre os objetivos específicos do PGR estão: identificar os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde; avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco; classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção; propor medidas de prevenção, através de um plano de ação; e acompanhar a implantação das medidas de prevenção e dos riscos ocupacionais, quando da revisão do PGR.

O GRO – Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e o PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos não devem ser utilizadas para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas. Para isso, devem ser observadas as disposições previstas na NR 15 – Atividade e operações insalubres e na NR 16 – Atividades e operações perigosas.

Além disto a gestão de riscos ocupacionais não trata da caracterização de aposentadoria especial, a qual é apresentada no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado simultaneamente, conforme legislação previdenciária (Lei nº 8.213/1991) e seus regulamentos complementares, e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Obs: enquadramentos de insalubridade e/ou periculosidade não implicam obrigatoriamente em enquadramentos de especial para fins de aposentadoria (legislação trabalhista e legislação previdenciária são diferentes).

enseg
saúde e segurança do trabalho

OBJETIVOS

O presente Levantamento Pericial objetiva verificar e emitir parecer técnico a respeito das atividades **insalubres e/ou periculosas** desenvolvidas pelos servidores municipais, apontando quais atividades que fazem jus a percepção dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade e classificando-as em graus por cargo/função, nos termos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores.

enseg
saúde e segurança do trabalho

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social: Município de Itacurubi
CNPJ: 91.573.048/0001-44
Endereço: Avenida 10 de Abril, 910
Município: Itacurubi/RS
Fone: 55 3366 1055 CEP: 97685-000

2 - DATA E LOCAL

Levantamento realizado em julho de 2025, nos locais de trabalho dos servidores municipais, sendo entrevistados os servidores de cargos com risco significativo à saúde, conforme necessidade deste perito.

3 - ACOMPANHANTES

Acompanharam os trabalhos diversos Secretários Municipais e outros servidores, conforme necessidade do perito.

4 - TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELO LEVANTAMENTO

Nome: Raul Fensterseifer
Título Profissional: Engº de Segurança do Trabalho
Registro no Conselho: CREA RS053447
Endereço: Rua Saldanha Marinho, nº 167 - Bairro Centro
Município: Lajeado/RS CEP: 95900-020
O signatário foi contratado pela empresa para realizar o levantamento pericial, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART anexa.

5 - BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES-ABPA. Informativo sobre Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Rio de Janeiro, ABPA.
EQUIPE ATLAS. Segurança e Medicina do Trabalho. 20ed. São Paulo, ATLAS, 1991. 400p.
FUNDACENTRO. Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho. São Paulo, 1981.6v.
FUNDAÇÃO MAPFRE. Curso de Higiene Industrial. Madri. 685p.
FUNDACENTRO. Riscos Físicos. São Paulo, 1985. 112p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 5413 - Iluminância de Interiores Normas Brasileiras Registradas. Rio de Janeiro, 1982.19p.
MESQUITA, Armando Luís de Souza et alli. Engenharia de Ventilação Industrial Convênio CETESB/ASCETESB. São Paulo, 1985, 442p.
BELLIBONI, Norberto. Considerações sobre as causas mais comuns de dermatoses ocupacionais em São Paulo. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional. São Paulo, 6(26):30-32, abr.mai.jun.1979.
FONSECA, Aureliano. Conceito de dermatoses do trabalho e fatores condicionantes. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional. São Paulo. 6(26):9-13, abr.mai.jun.1979.
GANA SOTO, José Manuel Osvaldo et alli. Riscos Químicos. São Paulo, FUNDACENTRO, 1991.100p.il.

6 - INSTRUMENTOS UTILIZADOS

Os equipamentos utilizados, os métodos e procedimentos técnicos empregados estão descritos abaixo:

- Dosímetro de Ruído marca "01dB", modelo Wed 007 e calibrador

Medição efetuada durante a jornada normal de trabalho, com o aparelho previamente calibrado instalado na lapela da vestimenta do trabalhador e operando no circuito de Compensação "A" e circuito de resposta lenta (slow). Os limites de tolerância são definidos pela NR-15 do MTE e as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da Fundacentro.

- Medidor de nível sonoro SIMPSON mod. 886 e calibrador mod. 890

Medição efetuada junto ao ouvido do trabalhador, com aparelhagem previamente calibrada e operando no circuito de Compensação "A" e circuito de resposta lenta (slow). Os limites de tolerância são definidos pela NR-15 do MTE e as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da Fundacentro.

- Conjunto de termômetros Questemp 15

Levando-se em consideração a classificação da atividade desenvolvida quanto ao dispêndio energético no ciclo de exposição ao calor, as medições são efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida, atendendo o determinado pela NHO-06 da Fundacentro e o limite estabelecido pela Portaria 3214/78 do MTE, NR-15, Anexo nº 3.

- Bomba de Amostragem Pessoal – GILAIR-5

A avaliação de agentes químicos no ar, feita na zona respiratória do trabalhador, através da aspiração de ar contaminado até o sistema de coleta. Coletores adequados a cada substância (gases, vapores e poeiras). Posterior análise do coletor por laboratório especializado. Velocidade de coleta, quantidade

amostrada, variável conforme o agente nocivo. Considerada a temperatura ambiente e umidade. Os limites obedecerão aos anexos 11 e 12 da NR-15 e as metodologias e procedimentos seguirão as NHO 02, NHO 03, NHO 04 e NHO 07 da Fundacentro.

- Bomba de aspiração DRÄGER modelo Acuro e tubos detectores colorimétricos DRÄGER

A avaliação das concentrações dos agentes químicos através de método de amostragem instantânea, de leitura direta, feita na zona respiratória do trabalhador em 10 amostragens. Entre cada uma das amostragens há um intervalo de, no mínimo, 20 minutos. Os limites, as metodologias e procedimentos obedecerão ao anexo 11 da NR-15, bem como as recomendações do fabricante.

- Monitor passivo para vapores orgânicos 3M

Para a avaliação quantitativa deve-se saber qual o contaminante a ser analisado, bem como a temperatura e umidade ambientais. Instala-se próximo à zona respiratória por determinado tempo. Os limites obedecerão ao anexo 11 da NR-15 e as instruções para a amostragem acompanham o monitor 3M. Posterior análise do coletor por laboratório especializado.

Obs: somente foram utilizados os equipamentos aplicáveis necessários, cujos resultados estão descritos nas páginas seguintes.

enseg
saúde e segurança
do trabalho

II PARTE

ATRIBUIÇÕES

enseg
saúde e segurança do trabalho

ATIVIDADES/ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

As "Atribuições" de cada cargo celetista e/ou estatutário constam na legislação municipal pertinente.

O foco deste trabalho são as informações coletadas nos diversos setores, conforme a necessidade deste perito, e consideradas na definição dos enquadramentos de insalubridade e/ou periculosidade.

Para fins de enquadramento o que efetivamente é considerado são as atividades habitualmente desenvolvidas, que por vezes não correspondem às "Atribuições do Cargo" (desvios de função).

Obs: alguns cargos podem estar desocupados no momento.

III PARTE

EXAMES DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

enseg
saúde e segurança do trabalho

EXAME DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

1 - QUANTO A INSALUBRIDADE

Análise da exposição dos servidores a agentes de natureza física, química e biológica, nos termos da Norma Regulamentadora Nº 15 (NR-15) da Portaria 3214/78 e alterações posteriores.

1.1 - Agentes Físicos

1.1.1 - Medições de **ruído** realizadas com o auxílio de medidor de nível de pressão sonora, mod.886, fabricado pela Simpson Eletric Company (USA), previamente calibrado com áudio calibrador modelo 890 do mesmo fabricante, operando na escala A no circuito de resposta lenta ao nível do ouvido do trabalhador, bem como com Dosímetro de Ruído marca "01dB", modelo WED 007 e calibrador.

OPERAÇÃO	*NÍVEL MEDIDO*	*EXIGÊNCIA NR-15*
Carregadeira aberta	*88,3 dB(A)*	*Inferior a 85 dB(A)*
Motoniveladora aberta	*86,6 dB(A)*	*Inferior a 85 dB(A)*
Retroescavadeira aberta	*85,7 dB(A)*	*Inferior a 85 dB(A)*
Trator Agrícola aberto	*97,0 dB(A)*	*Inferior a 85 dB(A)*
Ônibus	*81/83 dB(A)*	*Inferior a 85 dB(A)*
Caminhões	*80/82 dB(A)*	*Inferior a 85 dB(A)*

Algumas medições/dosimetrias foram efetivamente realizadas em outra prefeitura, mas em máquinas e veículos de mesmo tipo e com condições de uso semelhantes, sendo assim válidas por similaridade; ver dosimetrias no PGR e LTCAT atuais.

Os níveis médios de ruído verificados na operação de caminhão, ônibus ou micro-ônibus e máquinas rodoviárias fechadas (cabinadas) são inferiores ao máximo permitido pelo *Anexo 1 da NR-15*, portanto as atividades são salubres, sob este aspecto.

Considerando que a quase totalidade todas as máquinas rodoviárias são abertas (não cabinadas), entendemos que há o enquadramento.

Os níveis médios de ruído verificados na operação (várias horas por dia) de tratores, motoniveladoras, retroescavadeiras e outros equipamentos

rodoviários abertos (sem cabina fechada) são superiores ao máximo permitido pelo Anexo 1 da NR-15, portanto, os servidores no cargo/função de **Operador de Máquinas** e que habitualmente desenvolvem tais atividades, o fazem em condições insalubres em grau médio.

1.1.2 - Os servidores que atuam no cargo/função de **Instalador e Servente** ***e que*** desenvolvem atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, tais como em cozinhas, lavagem da frota ou na rede hidráulica (por exemplo), fazem jus ao adicional de insalubridade em ***grau médio***, de acordo com o que preconiza a Portaria 3214/78 NR-15, Anexo 10.

1.2 – Agentes Químicos

1.2.1 - Os servidores que atuam nos cargos/funções de **Pedreiro e Operário** ***e que*** desenvolvem atividades mantendo contato cutâneo sistemático com argamassa de cimento e cal, fazem jus ao adicional de insalubridade em ***grau médio*** de acordo com o que preconiza a Portaria 3214/78 NR-15, Anexo 13, Item "Operações Diversas", Subitem "...manuseio de álcalis cáusticos", em caráter qualitativo.

1.2.2 - Os servidores que atuam no cargo/função de **Servente e Cozinheiro** ***e que*** desenvolvem atividades de limpeza de banheiros, cozinhas e outras dependências, mantendo contato cutâneo sistemático com água sanitária e desinfetantes fazem jus ao adicional de insalubridade em ***grau médio*** de acordo com o que preconiza a Portaria 3214/78 NR-15, Anexo 13, Item "Operações Diversas", Subitem "...manuseio de álcalis cáusticos", em caráter qualitativo.
Não inclui serviço de limpeza de louças com detergente "neutro", que não é considerado insalubre.
Grande número de produtos de limpeza contém vários tipos de compostos de hipoclorito, principalmente hipoclorito de sódio em solução a 5%, sendo utilizados não apenas para este fim, como também nos desinfetantes e desodorantes. Sua atividade é estabelecida em termos de cloro disponível ou cloro ativo, isto é, a porcentagem de cloro gasoso liberado pelo hipoclorito quando oxida íons cloreto em excesso nas preparações.
Usualmente, estes preparados contêm na sua formulação hipoclorito de sódio, cloreto de sódio e um agente alcalino, tipo hidróxido ou carbonato de sódio.

Produtos de introdução mais recentes podem conter fontes de cloro ativo como outras substâncias, tais como, derivados de dicloroidantoína ou do ácido cloroisocianúrico.
O principal efeito lesivo dos produtos contendo hipocloritos (clorofilas) é a irritação ou corrosão da pele ou mucosas, conseqüentemente a um mecanismo duplo: ação oxidante do cloro liberado e ação dos agentes alcalinos. As soluções ácidas são mais perigosas, por liberarem cloro livre e ácido hipocloroso, pouco ionizável, podendo penetrar mais profundamente nas mucosas.

1.2.3 - Os servidores que atuam nos cargos/funções de **Borracheiro/Mecânico e Operador de Máquinas** ***e que*** rotineiramente desenvolvem atividades mantendo contato cutâneo sistemático com óleos minerais ou graxas fazem jus ao adicional de insalubridade em ***grau máximo*** de acordo com o que preconiza a Portaria 3214/78 NR-15, Anexo 13, Item "Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono", Subitem "Manipulação de ... óleos minerais, ... e outras substâncias cancerígenas afins", em caráter qualitativo.

1.3 - Agentes Biológicos

Considerando que os principais enquadramentos para os servidores da Secretaria da Saúde são relativos ao Anexo 14 da NR-15, cuja avaliação é qualitativa (gerando diferentes entendimentos), transcrevemos o mesmo na íntegra com nosso grifo, bem como observações a respeito.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - ANEXO N.º 14
AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em **contato permanente** com:
- pacientes **em isolamento** por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Observações quanto ao adicional de Insalubridade por Agentes Biológicos (nosso entendimento):

- há enquadramento no grau médio para os servidores que efetivamente realizam atividades técnicas (procedimentos) na área da saúde em contato direto com pacientes em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

- entende-se que o contato com o paciente se caracteriza pela necessidade de contato físico e/ou manipulação de secreções para o exercício das atividades do servidor; e

- não há enquadramento para as atividades que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais (atividades administrativas/burocráticas em postos de saúde).

1.3.1 - Os servidores que atuam nos cargos/funções de **Médico (de todas as especialidades), Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Cirurgião Dentista, Auxiliar em Saúde Bucal, Motorista (que atuem na ambulância), Fisioterapeuta (que faz fisioterapia respiratória) e Servente (limpeza)** ***e que*** desenvolvem atividades ou operações em habitual contato com pacientes ou material infecto-contagiante em serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios e outros setores destinados aos cuidados da saúde humana ou no transporte de doentes em ambulância, fazem jus ao adicional de insalubridade em ***grau médio*** de acordo com o que preconiza a Portaria 3214/78, NR-15, Anexo 14, item *"Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);"*, em caráter qualitativo.

1.3.2 – Os servidores que atuam nos cargos/funções de **Veterinário e Inseminador** ***e que*** desenvolvem atividades sistemáticas na alimentação, tratamento de animais, vacinação, inseminação, inspeção de abatedouros, vistorias de zoonoses, etc, ou em contato com agentes biológicos típicos na simples lida com os animais fazem jus ao adicional de insalubridade em ***grau médio*** de acordo com o que preconiza a Portaria 3214/78, NR-15, Anexo 14, Item "Trabalhos ou operações, em contato permanente com animais ou material infecto-contagiante, em estábulos e cavalariças".
Obs: é necessário contato habitual com animais para caracterizar o enquadramento, o que não se verifica atualmente.

1.3.3 – Os servidores que atuam no cargo/função de **Servente** ***e que*** habitualmente executam higienização de vasos sanitários (WC's) utilizados por grande nº de pessoas (servidores ou não), fazem jus ao adicional de insalubridade em ***grau máximo*** de acordo com o que preconiza a Portaria 3214/78, NR-15, Anexo 14 (ver Súmula abaixo).

SÚMULA Nº 448 TST. – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇAO. PREVISAO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II).

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

2 - QUANTO A PERICULOSIDADE

Nos termos da legislação vigente, basicamente seis são as possibilidades de enquadramento das atividades dos trabalhadores em geral, senão vejamos:
- Anexo 1 da NR-16: Atividades e operações perigosas com explosivos;
- Anexo 2 da NR-16: Atividades e operações perigosas com inflamáveis;
- Anexo 3 da NR-16 (Portaria 1.885/2013): Atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

- Anexo 4 da NR 16 (Portaria 1.078/2014): Atividades e operações perigosas com energia elétrica;
- Anexo 5 da NR-16 (Portaria 1.565 de 13/10/2014 - não regulamentada): Atividades perigosas em motocicleta; e
- Portaria 3393/87: Trabalhos com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

2.1 – Os servidores que atuam no cargo/função de **Eletricista** ***e que*** desenvolvem atividades de instalação e reparação de iluminação pública e outros serviços na rede elétrica fazem jus ao adicional de ***periculosidade*** de acordo com o que preconiza a Portaria 3214/78, NR-16, Anexo 4, do Quadro de Atividades/Áreas de Risco, item I, em caráter qualitativo.

2.2 - Os servidores que atuam no cargo/função de **Vigilante** ***e que*** habitualmente atuam em atividades (externas ou internas) de segurança patrimonial, em função do risco de violência física, fazem jus ao adicional de **periculosidade** de acordo com o que preconiza a Portaria 3214/78, NR-16, Anexo 3.

NR-16 - ANEXO 3
(Aprovado pela Portaria MTE n.º 1.885, de 02 de dezembro de 2013)
ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL
1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.
.....

Desta forma, pelas atividades verificadas na municipalidade entendemos que o enquadramento somente se verifica para os servidores que habitualmente executam serviços de **vigilância patrimonial** (não confundir com serviços de zeladoria ou de portaria).

2.3 – O servidor que atua no cargo/função de **Auxiliar Administrativo** e que desenvolve atividades junto ao tanque de óleo diesel da Secretaria de Obras faz jus ao adicional de periculosidade de acordo com o que preconiza a Portaria 3214/78, NR-16, Anexo 2, do Quadro de Atividades/Áreas de Risco, item I, em caráter qualitativo.
Obs:
-servidor que mantem a chave do cadeado da bomba faz jus ao adicional;
-quanto ao transporte de óleo diesel para o interior por outros servidores para bastecer máquinas rodoviárias a campo, para haver este enquadramento se faz necessário que tal transporte seja em litragem igual

ou superior a 200 litros (um tambor), e que ocorra de forma habitual, não eventual;
-então, independente do cargo ocupado, nestas condições qualquer servidor que efetuar a atividade, fará jus ao referido adicional; e
-em função do risco no transporte e no abastecimento de inflamáveis recomendamos que o nº de servidores autorizados para nestas atividades seja restrito ao mínimo possível.

3 – OBSERVAÇÕES

Não foi verificada exposição dos demais servidores, nos seus cargos/funções, a agentes de natureza física, química e biológica que por sua intensidade, duração e freqüência permitam caracterizar as atividades como insalubres ou perigosas, com fundamento no disposto na legislação acima citada.

O adicional de insalubridade e/ou periculosidade somente será devido quando o servidor executar habitualmente as atividades consideradas insalubres ou perigosas, listadas acima.

Em situação normal, servidores de outros cargos/funções (observar os desvios de função) que porventura exerçam atividades descritas acima como insalubres ou periculosas fazem jus ao adicional enquanto executarem tais atividades.

Servidores que ocupam cargos em comissão (CC's) não fazem jus aos adicionais de acordo com legislação municipal, independente das atividades habitualmente desempenhadas.

enseg
saúde e segurança
do trabalho

IV PARTE

CONCLUSÃO

enseg
saúde e segurança do trabalho

CONCLUSÃO

As observações resultantes da inspeção pericial permitem-nos considerar que as atividades exercidas pelos servidores municipais de ITACURUBI caracterizam-se como:

1. ***Insalubres*** e/ou ***periculosas***, conforme quadro abaixo:

CARGO / FUNÇÃO	ENQUADRAMENTO LEGAL	INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE	(*)ITEM DO LAUDO
Auxiliar em Saúde Bucal	Anexo 14 da NR-15	Insal. Grau médio	1.3.1
Borracheiro/ Mecânico	Anexo 13 da NR-15	Insal. Grau máximo	1.2.3
Cirurgião Dentista	Anexo 14 da NR-15	Insal. Grau médio	1.3.1
Cozinheiro	Anexo 13 da NR-15	Insal. Grau médio	1.2.2
Eletricista	NR-16 Anexo 4	Periculosidade	2.1
Enfermeiro	Anexo 14 da NR-15	Insal. Grau médio	1.3.1
Fisioterapeuta	Anexo 14 da NR-15	Insal. Grau médio	1.3.1
Inseminador	Anexo 14 da NR-15	Insal. Grau médio	1.3.2
Instalador	Anexo 10 da NR-15	Insal. Grau médio	1.1.2
Médico (de todas especialidades)	Anexo 14 da NR-15	Insal. Grau médio	1.3.1
Motorista (de ambulância)	Anexo 14 da NR-15	Insal. Grau médio	1.3.1
Operador de Máquinas	Anexo 01 da NR-15 Anexo 13 da NR-15	Insal. Grau médio Insal. Grau máximo	1.1.1 1.2.3
Operário	Anexo 13 da NR-15	Insal. Grau médio	1.2.1
Pedreiro	Anexo 13 da NR-15	Insal. Grau médio	1.2.1
Servente	Anexo 10 da NR-15 Anexo 13 da NR-15 Anexo 14 da NR-15	Insal. Grau médio Insal. Grau médio Insal. Grau máximo	1.1.2 1.2.2 1.3.3
Técnico em Enfermagem	Anexo 14 da NR-15	Insal. Grau médio	1.3.1
Veterinário	Anexo 14 da NR-15	Insal. Grau médio	1.3.2
Vigilante	NR-16 Anexo 3	Periculosidade	2.2

Auxiliar Administrativo	NR-16 Anexo 2	Periculosidade	2.3

(*) ITEM DO LAUDO - Refere-se ao **Item**, lançado na Parte III do Laudo Pericial, onde é analisada a insalubridade/periculosidade.

O adicional somente será devido no caso do servidor desenvolver habitualmente as atividades descritas no Item referido.

Observe-se que os adicionais **não** são cumulativos, devendo o servidor perceber apenas um adicional, sempre aquele mais vantajoso financeiramente.

2. ***Salubres*** e ***não periculosas*** nos cargos/funções não citados no quadro acima, conforme item 3 da Parte III do Laudo Pericial.

Lajeado (RS), 04 de agosto de 2025.

RAUL FENSTERSEIFER:44998732072

Assinado de forma digital por RAUL FENSTERSEIFER:44998732072
Dados: 2025.08.07 14:56:47 -03'00'

Raul Fensterseifer
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA RS053447

Adão Ezequiel Martins Soares
Vereador Presidente da Comissão
de Legislação, Justiça e Redação Final

Ilda Terezinha Gelhen Rigon
Vereadora Vice-Presidente da Comissão
de Legislação, Justiça e Redação Final

Everton Viana Fontella
Vereador Relator da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final